

**RBDGP**  
**REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO E GESTÃO PÚBLICA**  
- ARTIGO DE REVISÃO -

*Uma abordagem sobre a descriminalização do aborto no Brasil*

*Rafael Chateaubriand de Miranda*

Bacharel em Direito, graduado pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG  
E-mail: rafamiranda290885@gmail.com

*Iluskhanney Gomes de Medeiros Nóbrega*

Jornalista, graduada pelas Faculdades Integradas de Patos e especialista em Assessoria de Comunicação pela mesma IES. E-mail: yluska.gmn@gmail.com

**Resumo:** Atualmente, o Brasil se destaca como um dos mais onde se registram os maiores números de abortos clandestinos no mundo, o que contribui para que milhares de mulheres percam suas vidas em consequências de cirurgias clandestinas. Esta prática, indiscriminada e abusiva, tornou-se um dos mais importantes problemas de saúde pública enfrentados pela mulher no país, o que tem chamado a atenção de órgãos internacionais a exemplo da Organização das Nações Unidas. Diante dessa realidade tem crescido um movimento em prol da descriminalização do Brasil, no Brasil. No geral, as divergências de opiniões em torno do aborto começam na falta de uma definição de quando realmente existe vida. Aqueles que se posicionam contrário a essa prática, entendem que o aborto somente deve ser permitido se tiver ocorrido a morte do nascituro, visto que a vida é um bem que juridicamente deve ser preservado. Tem-se que reconhecer que o aborto é um tema polêmico, porque mexe com emoções das pessoas abaladas pela situação. A legislação brasileira em vigor considera o aborto como crime, embora ampare a mulher que se encontrar em casos de abuso sexual ou violência causada por estupro. Uma proposta do 3º Programa de Direitos Humanos que tramita no Congresso Nacional, permite a liberalização do aborto, deixando ao critério da mulher abortar ou não. No entanto, esta proposta vem recebendo inúmeras críticas por parte de setores conservadores, sob o argumento de que não se deve considerar apenas a vontade da mulher, quando encontra-se em jogo uma vida protegida constitucionalmente.

Palavras-chave: Aborto. Ordenamento Jurídico Brasileiro. Descriminalização.

*An approach on decriminalization of abortion in Brazil*

**Abstract:** Currently, Brazil stands out as one of the record where the highest numbers of illegal abortions in the world, which contributes to thousands of women who lose their lives in consequence of clandestine operations. This practice, indiscriminate and abusive, became one of the most important public health problems faced by women in the country, which has drawn the attention of international bodies like the United Nations. Given this reality has grown a movement for the decriminalization of Brazil, in Brazil Overall, the differing views about abortion start in the absence of a definition of when life actually exists. Those who stand opposed to this practice, understand that abortion should only be allowed if there was the death of the unborn child, since life is a good that must legally be preserved. One has to recognize that abortion is a controversial topic because it messes with people's emotions shaken by the situation. The Brazilian legislation considers abortion a crime, although sustain the woman is in cases of sexual abuse or violence caused by rape. A proposal of the 3rd Human Rights Program that the National Congress, allows the liberalization of abortion, while leaving the woman to abort or not. However, this proposal has received widespread criticism from conservative sectors, arguing that it should not only consider the will of the woman when she is in a protected game constitutionally life.

**Keywords:** Abortion. Brazilian legal system. Decriminalization .

## 1 Introdução

O Código Penal Brasileiro em vigor e que foi promulgado em 1940, prevê a prática legal do aborto sob duas condições. A primeira, naqueles casos em que não há outro meio de salvar a vida gestante; a segunda, quando a gravidez resultar de estupro ou incesto (CÉSAR, 1997).

No entanto, a interrupção da gravidez é autorizada pela justiça, quando, embora que muito raramente, nos casos de má formação congênita. É importante também registrar que apesar de seus rigores, o Código Penal não se revelou capaz de impedir que abortos clandestinos continuem sendo praticados no Brasil.

Atualmente, o Brasil se destaca como um dos mais onde se registram os maiores números de abortos clandestinos no mundo, o que contribui para que milhares de mulheres percam suas vidas em consequências de cirurgias clandestinas. Esta prática, indiscriminada e abusiva, tornou-se um dos mais importantes problemas de saúde pública enfrentados pela mulher no país, o que tem chamado a atenção de órgãos internacionais a exemplo da Organização das Nações Unidas.

Diante dessa realidade tem crescido um movimento em prol da descriminalização do Brasil, no Brasil. No entanto, se por um lado o Programa Nacional de Direitos Humanos - 3 (PNDH - 3), apoia a descriminalização do aborto, por considerar que a mulher tem autonomia para decidir sobre seu próprio corpo, por outro, diversos especialistas defendem o contrário, alegando que tal dispositivo fere a legitimidade do Estado Democrático de Direito, que deve atuar sempre como guardião da vida. Mesmo assim, encontra-se em elaboração no Senado Federal um anteprojeto de lei, de um novo Código Penal, que amplia as possibilidades para que o aborto seja realizado, sem que sua prática seja considerada crime.

O presente trabalho, de natureza bibliográfica, tem por objetivo fazer uma abordagem sobre a descriminalização do aborto no Brasil.

## 2 Revisão de Literatura

### 2.1 O aborto na legislação penal brasileira

O Código Penal Brasileiro, em seu art. 124, considera o aborto como crime, punindo o aborto provocado com ou sem o consentimento da gestante com uma pena de um a três anos.

Explica Mirabete (2008) que essa punição se justifica porque o direito à vida é clausula pétrea, assegurada no caput do art. 5º da Constituição Federal.

Afirma Capez (2008) que o CP não prevê nenhuma hipótese de aborto por provocação culposa. No entanto, o referido diploma enumera diferentes situações de provocação dolosa:

- a) autoaborto e aborto consentido: ocorre no caso do art. 124;
- b) aborto sem o consentimento (art. 125);
- c) aborto com o consentimento (art. 126).

Levando em consideração o que dispões o Código Penal em seus 124, 125 e 126, o sujeito passivo pode variar. Nesse sentido, destaca Mirabete (2008) que o sujeito poderá ser:

- a) somente o produto da fecundação: no caso de autoaborto e aborto feito por terceiro com o consentimento da gestante;
- b) tanto o produto da fecundação como a gestante: no caso de aborto provocado por terceiro sem o consentimento da grávida.

É oportuno ressaltar que embora tenha consentido o aborto, mas em razão deste, pelas lesões sofridas a mulher chegar a óbito, ela também será considerada sujeito passivo, visto que seu consentimento será considerado invalidado diante do grave resultado, na forma descrita pelo art. 127, do CP.

No que diz respeito ao sujeito ativo, este poderá ser qualquer pessoa, inclusive a própria gestante, nos casos de autoaborto e aborto consentido.

No entanto, a lei penal apresenta situações nas quais o aborto não pode ser considerado crime. Tais situações encontram-se expressas no art. 128 do CP, que assim expressa:

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (BRASIL, 2010, p. 61).

Assim sendo, somente naquelas situações em que a gravidez coloca em risco a vida da gestante ou se esta resultou de estupro, o aborto será considerado legal. Nas diferentes situações, a prática do aborto representará um atentado à vida, punível nos rigores da lei penal.

O aborto assume a característica de um crime instantâneo, ou seja, após a sua consumação não se dá continuidade. A consequência imediata do aborto é a morte do feto. Por outro lado, o aborto também

pode ser considerado um crime material, pois nele "o tipo penal descreve conduta e resultado (provocar aborto)", conforme enfatiza Capez (2008, p. 123).

## 2.2 A descriminalização do aborto

As últimas décadas têm aumentado as discussões em torno da questão da legalidade do aborto, gerando diferentes opiniões nos mais diferentes segmentos da sociedade, muitas delas sustentadas por setores religiosos.

No geral, as divergências de opiniões em torno do aborto começam na falta de uma definição de quando realmente existe vida. Aqueles que se posicionam contrário a essa prática, entendem que o aborto somente deve ser permitido se tiver ocorrido a morte do nascituro, visto que a vida é um bem que juridicamente deve ser preservado (PASSINI; BARCHIFONTAINE, 2005).

Alguns autores, a exemplo de Carvalho (2010), condenam a prática do aborto, argumentando que a grande maioria das mulheres aborta a partir da 4ª semana, quando aparecem os primeiros sinais de gravidez (atraso na menstruação, enjoo, aumento das mamas, dentre outros sintomas).

Como na 4ª semana da gravidez o embrião já encontra-se formado e com seus órgãos funcionando, argumentam aqueles que são contra o aborto de que já existe vida e que o feto deve ser protegido. Desta forma, qualquer tentativa de aborto representaria um crime, pois seria um atentado contra uma vida.

Dissertando sobre a descriminalização do aborto, Diniz (2010, p. 92) faz a seguinte crítica:

[...] a humanidade quer manter uma vida digna à custa da organização legal da morte em massa de nascituros, escudando-se no direito absoluto da mulher sobre seu próprio corpo, no crescimento demográfico, na fome, na marginalização, na discriminação de classes sociais, nos perigos de clandestinidade, na falta de informação contraceptiva, na precariedade de recursos financeiros para educar um filho, na rejeição do filho, dentre outros.

Analisando a citação acima, percebe-se que na ótica daqueles que se posicionam contra a descriminalização do aborto, sua legalização seria um meio de esconder a deficiência do Estado em apresentar respostas concretas para os problemas sociais.

Reforçando sua opinião, Diniz (2010, p. 84) afirma que "nos países onde o aborto foi legalizado a prática abortiva atingiu requinte de degradação, violência e comercialização, ante a multiplicação de

clínicas especializadas, que chegam, até mesmo, a usar fetos para fins experimentais".

Partindo do exposto, percebe-se que os defensores da não legalização entendem que ao invés de discutir a descriminalização do aborto, a sociedade deveria pressionar o Estado para que o mesmo cumprisse melhor a sua função social.

Os defensores dessa corrente fundamentam seus discursos no caput do art. 5º da Constituição Federal. Assim, argumentando ser o direito à vida uma cláusula pétrea, seria inadmissível qualquer pressão no sentido de uma emenda constitucional tendente a legalizar o aborto (CARVALHO, 2010).

Por outro lado, entendem aqueles que defendem o aborto que impedi-lo "implica em severos danos à saúde feminina e viola a norma constitucional que garante o direito à saúde como um bem jurídico universal e indisponível" (CAMPOS, 2007, p. 15).

Deve-se também registrar que quando se impõe à mulher uma gravidez indesejada, diretamente está se violando o princípio da dignidade e o direito à autonomia reprodutiva, imposições esta que se equivale à tortura (CAMPOS, 2007).

A ilegalidade do aborto traz uma série de consequências para todos os seguimentos sociais. E essas consequências são maiores quando trata-se de mulheres jovens e pobres. Diferentemente, as mulheres ricas procuram clínicas clandestinas, que oferecem aborto a preços altíssimos, mas com mais segurança.

Na concepção de Campos (2007, p. 15):

A criminalização do aborto opera como um obstáculo ao acesso à saúde pois, diante de uma gravidez indesejada, as mulheres são forçadas ou a procurar serviços clandestinos e de risco ou a levar a gravidez a seu termo. Ambas as práticas são violadoras de direitos fundamentais. Impedir o acesso aos procedimentos para abortamento seguro viola os direitos fundamentais à vida, à segurança, e à saúde pois expõe desnecessariamente às mulheres a risco de morte, à violação de sua integridade física e mental, e lhes nega o acesso universal e igualitário à saúde.

Vítimas de abortos clandestinos, milhares de mulheres pobres morrem anualmente e apesar do crescente número de abortos no Brasil chamar à atenção de vários setores, lamentavelmente, até o presente, o poder público ainda não enfrentou o tema do aborto como um problema de saúde pública.

Informa Faúdes e Barzelatto (2004, p. 54) que:

Um aborto médico ou cirúrgico realizado por um profissional bem treinado, com os meios necessários e em um ambiente médico adequado, é considerado seguro porque implica um risco estrepantemente baixo para a mulher. A mortalidade materna observada com o aborto seguro não é mais que 1 em 100 mil procedimentos, e as complicações também são extramente baixas. Na verdade, se o aborto for feito cedo (até 12 semanas), a morbidade e a mortalidade associadas são mais baixas que as de um parto normal.

No entanto, quando realizado de forma ilegal o aborto transforma-se em um procedimento, que pode trazer grande risco para as mulheres. Pois, na maioria dos casos é realizado sob condições inadequadas, e, por pessoas sem a qualificação devida.

Ainda na concepção de Campos (2007, p. 19):

A criminalização do aborto no Brasil é uma hipocrisia, pois as mulheres não podem revelar abertamente que realizaram um aborto, os familiares e amigos silenciam e a sociedade finge que abortos não são clandestinamente realizados. É uma hipocrisia porque as autoridades públicas no país tem conhecimento de sua prática, através das pesquisas de estimativa de abortos clandestinos e através dos dados revelados pelas internações hospitalares decorrentes das lesões provocadas pelos abortos de risco.

Desta forma, percebe-se que o problema do aborto clandestino é algo conhecido das autoridades públicas. No entanto, o Estado ainda não desenvolveu uma ação capaz de reduzir o referido problema.

Entende Campos (2007, p. 19), que "a criminalização do aborto não serve aos fins que se propõe, é inútil, desnecessária, irracional e perversa".

Partindo desse entendimento, contata-se o quanto a discussão em torno da descriminalização do aborto se reveste de importância e merece ser ampliada e valorizada.

Defendendo a descriminalização do aborto e mostra a necessidade de uma reforma no Código Penal, visto ser da década de 1940, Tessaro (2002, p. 119) afirma que:

Faz-se necessária e urgente uma adequação legal aos avanços da tecnologia médica, ressaltando o alto grau de confiabilidade conferido aos exames pré-natais, garantindo assim a todas as gestantes que se depararem

com esse dilema, o direito de optar livremente entre interromper ou levar a termo esta gravidez, conforme suas convicções pessoais. Além disso, o direito a interrupção da gravidez assegura a gestante que este procedimento será conduzido por profissional habilitado e realizado em estabelecimento médico-hospitalar adequado, preservando-a dos riscos de um abortamento clandestino.

Mesmo sem levar em consideração os avanços registrados nas ciências médicas, tem-se que reconhecer que a sociedade brasileira atual não possui o mesmo '*modus vivendi*' apresentado na década de 1940. E esta realidade mostra a necessidade da existência de um Código Penal adequado à realidade atual.

Diferentemente do que ocorria no passado, hoje, através da realização de um exame de ultrassom, é possível diagnosticar se o feto apresenta deformidade ou não. E a precisão dos diagnósticos é também um dos argumentos apresentados por aqueles que defendem a descriminalização do aborto, levando em consideração de que o ser humano merece uma vida digna, podendo-se evitar o nascimento de crianças acéfalas.

### 3 Considerações Finais

No contexto atual, a discussão em torno da descriminalização do aborto se reveste de importância e merece ser ampliada e valorizada. Um dos argumentos apresentados pelos que defendem a descriminalização do aborto é a redução dos custos sociais da clandestinidade.

Contudo, entende-se que é dever da sociedade salvar a vida das mulheres e a descriminalização poderia tornar isso possível, fazendo com que o drama do aborto seja menos doloroso e mais humano.

Tem-se que reconhecer que o aborto é um tema polêmico, porque mexe com emoções das pessoas abaladas pela situação. A legislação brasileira em vigor considera o aborto como crime, embora ampare a mulher que se encontrar em casos de abuso sexual ou violência causada por estupro.

Uma proposta do 3º Programa de Direitos Humanos que tramita no Congresso Nacional, permite a liberalização do aborto, deixando ao critério da mulher abortar ou não.

No entanto, esta proposta vem recebendo inúmeras críticas por parte de setores conservadores, sob o argumento de que não se deve considerar apenas a vontade da mulher, quando encontra-se em jogo uma vida protegida constitucionalmente.

Paralelamente, a Comissão do Senado responsável pela elaboração do novo Código Penal, recentemente ampliou as regras para o aborto legal, garantindo que a gestante poderá interromper a gravidez até 12 semanas de gestação, desde que fique comprovado que ela não tem condições "para arcar com a maternidade".

Com base nas regras definidas pela mencionada Comissão, o aborto será autorizado mediante a apresentação de um laudo médico ou de uma avaliação psicológica, elaborados com base em normas que serão regulamentadas pelo Conselho Federal de Medicina.

Se aprovado nos termos acima apresentados, espera-se reduzir o número de abortos clandestinos que são realizados no país, cerca de um milhão por ano.

Contudo, tem-se que reconhecer que questões éticas podem surgir no que diz respeito ao laudo médico ou avaliação psicológica que serão exigidos para a autorização do aborto. E espera-se também que o novo código penal não deixe de focalizar tais questões.

#### 4 Referências

BRASIL. **Código penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAMPOS, Carmen de. **Aborto no Brasil: a irracionalidade da criminalização** (2007). Disponível in:  
<http://www.redesaude.org.br/BCOTXT/Aborto%20irracionalidade.pdf>. Acesso: 07 abr 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte especial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. II.

CARVALHO, Flávia Wanzeler. **Descriminalização do aborto: um desrespeito à vida** (2010). Disponível in:  
<http://www.webartigos.com/artigos/descriminalizacao-do-aborto/53436/>. Acesso: 8 abr 2012.

CÉSAR, Juraci A. Opinião de mulheres sobre a legalização do aborto em município de porte médio no Sul do Brasil. **Rev. Saúde Pública**, v. 31, n. 6, p. 566-571, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FAÚNDES, Aníbal, BARZELATTO, José. **O drama do aborto: em busca de um consenso**. São Paulo: Komedi, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PASSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. **Problemas atuais de bioética**. 7. ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo/Loyola, 2005.

TESSARO, Anelise. **Aborto seletivo**. Curitiba: Juruá, 2002.

Artigo submetido em 09/08/2013  
Aprovado em 18/09/2013